



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002794-25.2023.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante ANTONIO FABIO FREIRE PEREIRA, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Nº.: 1002794-25.2023.8.26.0372

Apelante: Antonio Fabio Freire Pereira

Apelado: Banco Itaucard S/A

Ação: Procedimento Comum Bancário – Financiamento de Veículo

Origem: Foro de Monte Mor – 1ª Vara

Juiz (a) de 1ª Instância: Mariana Lovato Oyama

Voto nº 3450

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO –
Ação revisional pela qual o autor visa o
reconhecimento da ilegalidade das tarifas
bancárias – Sentença de improcedência –
Recurso do autor.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE
VEÍCULO.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO e
AVALIAÇÃO DO BEM – devido o
pagamento, pois foi comprovada a
realização dos serviços - Aplicação ao
caso da Súmula 958 do STJ.

SEGURO - Devido o pagamento, pois a
adesão foi firmada em contrato à parte do
contrato de financiamento – Aplicação ao
caso da Súmula 972 do S.T.J.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 213/219, cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Ponho fim à fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento integral das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de financiamento de veículo junto ao banco réu; b) o contrato prevê a cobrança de indevida da Tarifa de Avaliação do Bem, Tarifa de Registro de Contrato e Seguro-Proteção Financeira; c) com a exclusão das tarifas deve ser realizado o recálculo das parcelas; d) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual ao autor (fls. 51), vieram aos autos contrarrazões (fls. 241/251).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, §

3º, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional, pela qual o autor alega a taxa de juros foi superior ao permitido, além ilegalidade nas cobranças das tarifas e do seguro.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de financiamento/cédula de crédito bancário (fls. 118/124).

O autor em seu recurso aborda a ilegalidade da cobrança das tarifas.

A controvérsia em torno do pagamento da **Tarifa de Despesas de Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem**, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: *“1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato,*

ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

A luz do julgado supracitado, tem-se que a cobrança das tarifas se mostram devidas conforme orientação acima mencionada. O réu demonstrou o registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito (fls. 125/127), bem como comprovou que ocorreu a pesquisa de avaliação do veículo, conforme se infere no documento de fls. 128.

A controvérsia em torno do pagamento do **seguro** foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses: *"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. – CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."*

Assim, a inclusão dos seguros nos contratos bancários não é vedada, desde que seja apresentada ao consumidor como cláusula optativa.

No caso dos autos, a adesão foi firmada

em contrato à parte do contrato de financiamento, conforme se infere as fls. 116/117, não dando margem à tese de que o seguro foi incluído na cédula de crédito, sem a anuência expressa ao autor.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Em face do decidido majoro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de Justiça deferida ao autor.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator